PROJETO DE LEI N° 2.253/2019, DE 07 DE MAIO DE 2019

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, com a finalidade de captação e a destinação de recursos financeiros e não financeiros, visando promover o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Araucária.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI é dotado de autonomia administrativa e financeira quanto à utilização dos recursos financeiros, em conformidade com a legislação pertinente, que propicia o apoio financeiro às proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária, como estudos, programas e projetos inovadores em prol do desenvolvimento econômico municipal, assim caracterizados em conformidade com regulamentação própria.

Parágrafo único. O FMDI terá registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 3°. O FMDI será administrado pela Secretaria Municipal de Governo de Araucária, ao qual compete a execução orçamentária das propostas e programas, observando as deliberações e proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão provenientes, dentre outras de:

I - Recursos próprios do Município;

II - Transferências financeiras, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III - Captações resultantes de convênios, contratos ou consórcios que venham a ser celebrados junto às instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

IV - Recursos não reembolsáveis oriundos de convênios ou provenientes de financiamentos destinados especificamente aos propósitos do FMDI;

V - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VI - O produto de arrecadação oriunda de venda de materiais, de publicações, de ingressos e taxas cobradas em eventos públicos atinentes às políticas implementadas pelo FMDI;

VII - Transferências ordinárias e extraordinárias provenientes das Secretarias Municipais e de outros órgãos e instituições estaduais, ou mesmo de outros órgãos e instituições da União ou Estado na forma da Lei;

VIII - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis ou imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - Alocação de pessoal especializado ou espaço físico por parte das entidades públicas ou privadas que compõe o Conselho;

X - Dividendos e lucros distribuídos pelas empresas das quais o FMDI participe do capital, mediante lei autorizativa e nas hipóteses constitucionais e legais.

XI - Recuperação de investimentos intangíveis de fomento do desenvolvimento e outros.

Paragrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, é dotado de autonomia administrativa e financeira quanto à utilização dos recursos financeiros e não financeiros, em conformidade com a legislação pertinente, que propicia o apoio econômico e financeiro às proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária.

Art. 5º. Os recursos financeiros destinados ao FMDI serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária própria, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão movimentados através desta conta bancária observando-se requisito de dois ordenadores de despesas, sendo um deles, o Secretário de Governo e o outro o Secretário de Finanças, que também será o tesoureiro do FMDI.

§ 2º. O tesoureiro do FMDI terá o mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução no período subsequente, e será responsável solidariamente com o Presidente de Honra pelos atos a que praticarem.

Art. 6º. O FMDI fica obrigado a prestar contas e outras obrigações pertinentes à escrituração contábil, observando-se as disposições vigentes sobre a matéria, principalmente o seguinte:

I - Preparar as demostrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças;

II - Manter os controles indispensáveis a execução orçamentária; e,

III - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMDI.

Art. 7º. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito próprio do Fundo.

Art. 8º. O Plano de Aplicação ao FMDI integrará o orçamento geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade, nos termos do art. 2º da Lei 4320/64 e artigo 169 § 5º da CF.

Parágrafo único. Na elaboração e consequente execução do Plano de Aplicação ao Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão destinados a apoiar o desenvolvimento de planos, estudos, programas e projetos técnicos da natureza estratégica para o Município, bem como para o apoio a investimentos produtivos, geridos, mediante convênio por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - Preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - Alinhamento da ação proposta com visão de futuro do Município;

III - Maximização do retorno econômico e social do investimento.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão destinados a atividades de acordo com o art. 1º desta Lei, a seguir discriminados e ainda em conformidade com os demais itens previstos no regulamento próprio do Fundo:

I - Estruturação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento econômico do Município;

II - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de lideranças, inclusive missões técnicas;

III - Desenvolvimento de programas de apoio financeiro e incentivos a empresários, principalmente de micro e pequenas empresas, e ao empreendedorismo;

IV - Organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, nacionais e internacionais relacionados aos objetivos propostos;

V - Financiamento de atividades nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para segmentos econômicos como indústria, comércio e serviços, com destaque para a saúde, educação e segurança, observadas as prioridades do planejamento estratégico para o Município, bem como aquelas indicadas pelo AvançaAraucária.

VI - Custeio para a elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira, visando à atração de investimentos;

VII - Estudos e pesquisas que orientem programas setoriais e cadeias produtivas para a alavancagem de novos empreendimentos assim como a identificação de oportunidades de investimentos;

VIII - Contratação de profissionais para dar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do AvançaAraucária, observando aos princípios legais vigentes;

IX - Outras despesas não previstas, sempre voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Parágrafo único. São enquadráveis projetos e propostas previstos em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária, conforme regulamento próprio do Fundo.

Art. 11. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI:

I - Disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa, oriundas das receitas especificadas; e

II - Bens e direitos que vierem a ser adquiridos.

Art. 12. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, conforme especificados no art. 1º desta Lei.

Art. 13. O Fundo Municipal EI-FMDI, poderá utilizar-se da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI terá um Regimento Interno próprio a ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 14333/2019

Ofício Gabinete nº 089/2019

Araucária, 07 de maio de 2019.

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei 2.253/2019 – "Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI".

Senhora Presidente;

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.253/2019**, que autoriza o poder Executivo Municipal a instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação FMDI.

Solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

O interesse público que justifica a solicitação de tramitação em regime de urgência, reside na necessidade de implementação dos projetos desenvolvidos pelo AvançAraucária, em especial a instalação das Câmaras Técnicas previstas, tal como deliberado no evento realizado, que envolveu a sociedade civil (empresários e associações), educacional (Facear e FAE), poder público, poder Executivo e Legislativo.

Atualmente, o sucesso de uma comunidade depende da sua habilidade em se adaptar à dinâmica local, nacional e internacional da economia de mercado. Estrategicamente planejado, o desenvolvimento econômico local está sendo cada vez mais usado para fortalecer a capacidade local das comunidades de uma região, melhorar o ambiente de negócios locais, dos empreendedores e dos trabalhadores. A capacidade das comunidades para melhorar à qualidade de vida, criar oportunidades econômicas e lutar contra a pobreza.

Os empreendimentos privados, pequenos ou grandes, bem sucedidos geram riquezas nas comunidades locais. No entanto, as empresas privadas requerem um ambiente favorável aos negócios para gerar esta prosperidade.

O governo municipal tem fundamental participação para criar um ambiente favorável para o desenvolvimento e o sucesso dos negócios em nosso município. Pela sua natureza, o desenvolvimento econômico local é decorrente de uma parceria entre o setor de negócios, os interesses da comunidade e o governo municipal, além da academia, representada pelas faculdades.

Em geral, as melhores estratégias do desenvolvimento econômico local são planejadas em conjunto com os parceiros dos setores públicos e privadas, e, a implementação é conduzida pelos setores públicos, privados e não governamentais de acordo com as habilidades e capacidades de cada um. Com este objetivo que se pretende através de desta Lei municipal criar o AvançAraucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 14333/2019